



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 01.945/18**

O presente processo versa sobre denúncia formulada pela empresa BLANKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, representado pelo Senhor Fábio Augusto Kuiawski, noticiando supostos indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 073/20172, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD, no valor homologado de R\$ 152.986.680,00, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular, a fim de atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, vencido pela empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA., e gerando o Contrato nº. 0002/2018 – DETRAN-PB (fls. 217/225).

Na sessão do dia 11 de setembro de 2018, a Segunda Câmara desta Corte decidiu, acompanhando o voto do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo (em substituição ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima), através do Acórdão AC2 TC 02268/18, **Conhecer e julgar a improcedência da presente denúncia; e Determinar o arquivamento dos autos.**

Inconformada, a Empresa BLANKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA, através da Advogada THAMIRYS LEITE NUNES, devidamente habilitada, protocolou Recurso de Apelação contra o supracitado aresto, que teve como relator o Conselheiro Marcos Antônio da Costa (*in memórian*), alegando, em suma, que: “não pode ser feita uma licitação, quando a própria Resolução CONTRAN nº 733 estabelece que o procedimento a ser utilizado é o credenciamento, que difere do procedimento licitatório”. Ato contínuo, a Empresa BLANKS acostou decisão do TCE-GO que suspendeu cautelarmente concorrência e pregão do DETRAN/GO, que visavam à contratação de empresa para prestação de serviços semelhantes à licitação objeto destes autos.

Da análise dos autos, a Auditoria, seguida pelo MPJTCE, concluiu pela inadequação do procedimento licitatório adotado pela Secretaria de Estado da Administração (Pregão Presencial nº 073/2017), por violar Resolução nº. 729/2018 do CONTRAN, e, conseqüentemente, pela irregularidade do Contrato nº. 02/2018, firmado entre o DETRAN e a empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA. Ademais, aduziu que a realização de uma licitação para a escolha de um único fornecedor, para a prestação dos referenciados serviços, representaria, na verdade, um prejuízo à livre iniciativa e à livre concorrência.

Com razão a Auditoria e o Parquet de Contas. Explica-se: Em 30/06/2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a ADI nº. 5332 / SC, caso análogo ao dos autos, declarando a inconstitucionalidade de lei catarinense por dois motivos: o primeiro, por autorizar o Poder Executivo estadual a delegar o serviço de fabricação de placas de veículos automotores através de LICITAÇÃO, invadindo, assim, a competência privativa da União para legislar sobre o tema, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988; e o segundo, por retirar da iniciativa privada uma atividade econômica, convertendo-a em serviço público, contrariando, deste modo o art. 170, inciso IV, da Constituição da República.

Registre-se, pois, que por meio do julgamento desta ADIN 5332, o STF fixou o posicionamento jurídico vinculante, no sentido de que: a) a atividade de fabricação de placas não é serviço público, mas uma atividade econômica que deve ser exercida livremente pela iniciativa privada, nos termos do art. 170, IV, da Constituição Federal; b) os Estados não podem inovar em matéria de trânsito, criando regras e requisitos não previstos ou contrários aos normativos expedidos pelo CONTRAN, já que a competência privativa para legislar nesta seara é da União, motivo pelo qual não é cabível a realização de licitação, para a confecção de placas de automóveis, mas apenas o CREDENCIAMENTO, nos termos da Resolução nº. 729/2018 do CONTRAN, ora em vigor. Deve-se ressaltar, ainda, que mesmo que o CREDENCIAMENTO não fosse a via escolhida pelo CONTRAN, a modalidade de licitação cabível seria a concorrência, e não o pregão presencial.

Ante o exposto, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, e por meio do **Acórdão APL TC nº 00163/2019**, decidiram:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 01.945/18**

1. CONHECER do recurso de Apelação e CONCEDER-LHE provimento, no sentido de reformar o Acórdão AC2 TC nº. 02268/18, declarando a procedência da denúncia, a irregularidade do Pregão Presencial nº 073/2017 e, conseqüentemente, do Contrato nº. 02/2018, firmado entre o DETRAN-PB e a empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA;

Inconformado com a última decisão desta Corte de Contas (Acórdão APL TC 00163/2019), o Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, por meio de seu representante legal, ingressou com Embargos de Declaração, acostando para tanto o documento TC nº 34723/19.

Examinando a documentação/justificativas apresentadas, este Relator entende que não foram atendidos os pressupostos de que trata o art. 225 do Regimento Interno do TCE-PB:

*“art. 225 – Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida”.*

Repise-se, mais uma vez, a decisão do STF no julgamento da ADIN 5332, frisando o posicionamento jurídico vinculante, no sentido de que: a) a atividade de fabricação de placas não é serviço público, mas uma atividade econômica que deve ser exercida livremente pela iniciativa privada, nos termos do art. 170, IV, da Constituição Federal; b) os Estados não podem inovar em matéria de trânsito, criando regras e requisitos não previstos ou contrários aos normativos expedidos pelo CONTRAN, já que a competência privativa para legislar nesta seara é da União, motivo pelo qual não é cabível a realização de licitação para a confecção de placas de automóveis, mas apenas o CREDENCIAMENTO, nos termos da Resolução nº. 729/2018 do CONTRAN, ora em vigor.

Registre-se que os Srs. Adenauer Henrique Cesário e Valdeci Antônio da Silva Júnior, sócios representantes da empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA, também ingressaram com embargos de declaração contestando a última decisão desta Corte (Documentos TC 34972/19 e TC 34973/19 – fls. 413/445).

Outra vez, examinando a documentação/justificativa apresentada, este Relator entende que não foram atendidos os pressupostos de que trata o art. 225 do RITCE:

*“art. 225 – Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida”.*

Acrescente-se que o processo foi retirado de pauta da Sessão do dia 12.02.2020, e encaminhado à Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, para que a mesma se pronunciasse sobre a legitimidade de pessoas que apresentaram petições e recursos nos autos (UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA), e que alegam não terem sido chamadas para participar do presente processo.

Assim, o Consultor Jurídico deste Tribunal, Eugênio Gonçalves da Nóbrega, emitiu PARECER CJ - JUD nº 048/2020 nos seguintes termos:

*“Considerando que a segunda decisão exarada nos autos reformou a primeira para considerar procedente a denúncia apresentada, tudo sem a participação da empresa que findou sendo contratada nos termos do Contrato nº 0002/2018-DETRAN-PB, é forçoso reconhecer a legitimidade processual decorrente do evidente interesse alcançado pela deliberação”.*

É o relatório.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 01.945/18**

### **VOTO**

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Eg. **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) *Não conheçam dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do DETRAN-PB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade;*
- b) *Não conheçam dos embargos de declaração apresentados pelos Srs. Srs. Adenauer Henrique Cesário e Valdeci Antônio da Silva Júnior, sócios representantes da empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA, por ausência dos pressupostos de admissibilidade;*
- c) *Mantenham, na íntegra, os termos do acórdão APL TC nº 00.163/2019.*

É a proposta.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.945/18

Natureza: Denúncia

Objeto: Embargos de Declaração

Órgãos: Secretaria de Estado da Administração e Departamento Estadual de Trânsito

Interessados: Adenauer Henrique Cesário e Valdemir Antônio da Silva Júnior

Procurador/Patrono: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Denúncia. Embargos de Declaração.  
Licitação. Pregão Presencial. Pelo não  
conhecimento.

### ACÓRDÃO APL - TC – 00342 / 2020

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pelos **Srs. Adenauer Henrique Cesário e Valdemir Antônio da Silva Júnior**, sócios representantes da empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00163/2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *Não conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do DETRAN-PB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade;*
- 2) *Não conhecer dos embargos de declaração apresentados pelos Srs. Srs. Adenauer Henrique Cesário e Valdemir Antônio da Silva Júnior, sócios representantes da empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA, por ausência dos pressupostos de admissibilidade;*
- 3) *Manter, na íntegra, os termos do acórdão APL TC nº 00163/2019.*

Presente ao Julgamento o (a) representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 07 de outubro de 2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.945/18

Natureza: Denúncia  
Objeto: Embargos de Declaração  
Órgãos: Departamento Estadual de Trânsito  
Interessado: Agamenon Vieira da Silva  
Procurador/Patrono: José Di Lorenzo Serpa Filho

Denúncia. Embargos de Declaração.  
Licitação. Pregão Presencial. Pelo não  
conhecimento.

**ACÓRDÃO APL - TC - /2020**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pelo **Sr. Agamenon Vieira da Silva**, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00163/2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer** dos presentes **embargos declaratórios**, *por ausência dos pressupostos de admissibilidade*, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão **APL TC nº 00163/2019**.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.**  
João Pessoa, 07 de outubro de 2020.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 23:27



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:35



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 11:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL